OFÍCIO EXTERNO Nº 3753/2021

Araucária, 24 de setembro de 2021.

Ao Senhor
Celso Nicácio da Silva
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Governo
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2021 – PA nº 21804/2019

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2021 de autoria do Poder Executivo, sendo apresentado Substitutivo Geral pelo Poder Legislativo, o qual aprova o Código Ambiental do Município de Araucária.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
24/09/2021 11:06:06

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/09/2021 11:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6144db7eac189.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 24/09/2021 11:06

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 21804/2019
ASSUNTO: Aprova o Código Ambiental do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 178/2021, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2021, de autoria do Poder Executivo, sendo apresentado Substitutivo Geral pelo Poder Legislativo, o qual aprova o Código Ambiental do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar em apreço aprova o Código Ambiental do Município de Araucária.

Contudo, o Substitutivo Geral não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Contrariedade ao interesse público, por:
a) conflitar com o art. 12, da Lei Complementar nº 22/2020 e Anexo I, da Lei Complementar nº 21/2020;
b) desconsiderar a proposição original do Projeto após ampla participação popular com a realização de audiência pública e estudos técnicos realizados pelo Executivo;

2) Inconstitucionalidade formal por ofensa ao Princípio da Democracia Participativa, pela não promoção de audiência pública e debates com a participação da população para alteração da redação original do Projeto pelo Substitutivo Geral, visto que o Código Ambiental faz parte do Plano Diretor (inciso VIII, do art. 3º, da LC 19/2019), **violando o inciso XII, do art. 29, art. 37 e art. 182, da Constituição Federal, inciso II, do art. 151, da Constituição do Estado do Paraná, descumprindo o rito legal previsto no inciso II, do art. 2º e inciso I, do § 4º, do art. 40, ambos da Lei Federal nº 10257/2001 – Estatuto da Cidade e inciso I, do art. 196 e art. 206, ambos da Lei Complementar nº 19/2019 (Plano Diretor);**

3) Inconstitucionalidade material por ausência de prévio estudo técnico, pois os estudos técnicos realizados pelo Poder Executivo se relacionam a redação original do Projeto de Lei Complementar, inexistindo por parte do Poder Legislativo, estudo referente as modificações no Projeto pelo Substitutivo Geral, **implicando em ofensa incidental à Constituição Federal, contrariedade ao Estatuto**

da Cidade e ao art. 195, da Lei Complementar nº 19/2019 (Plano Diretor);

4) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

5) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso III, do art. 41, da Lei Orgânica, pois compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre o Plano Diretor, no qual se enquadra o Código Ambiental (inciso VIII, do art. 3º, da Lei Complementar nº 19/2019 – Plano Diretor), não sendo permitido ao Legislativo, seja através de emendas ou Substitutivo, inserir com conteúdo no Projeto sobre o qual existe reserva de iniciativa em favor do Chefe do Executivo.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei e contrariedade ao interesse público.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Apresenta-se a seguir as **considerações realizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento**, responsável pelas normas do Plano Diretor, a respeito do Substitutivo Geral do Legislativo ao Código Ambiental, ressaltando que **a alteração significativa realizada no Projeto do Executivo, impossibilita a sua sanção pelo Prefeito, diante da incongruência do presente Projeto com as demais normas do Plano Diretor.**

O art. 59 do Substitutivo Geral do Projeto de Lei Complementar nº 30/2021 tornou obrigatória a destinação de no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel para Área Verde Urbana em empreendimentos e/ou parcelamento do solo em glebas:

> *Art. 59. Os empreendimentos e/ou parcelamentos de solo em glebas deverão destinar no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel para Área Verde Urbana.*
>
> *§ 1º Gleba, a que se refere o caput deste artigo, tem como definição e conceito o constante no Anexo I da Lei Complementar 22/2020, que dispõe sobre o parcelamento do solo no município de Araucária.*
>
> *§ 2º As Áreas de Preservação Permanente do próprio imóvel poderão ser utilizadas para atendimento ao disposto no caput.*
>
> *§ 3º As Áreas Livres dos parcelamentos de solo, conforme Lei Complementar 22/2020, comporão a área total destinada à Área Verde Urbana.*
>
> *§ 4º Os empreendimentos e parcelamentos em imóveis oriundos de parcelamento anterior estão desonerados do disposto no caput, desde que tal destinação tenha ocorrido no parcelamento anterior, comprovada através de documentação pertinente, respeitada a legislação incidente.*

§ 5º A critério da Prefeitura Municipal de Araucária poderá ainda ser exigida a averbação da restrição a que se refere o caput deste artigo na matrícula do imóvel.

Contudo, não há respaldo legal para a alteração realizada no Substitutivo Geral do Poder Legislativo, conforme será demonstrado a seguir.

Veja-se que o art. 68 (observar que o art. 69 é uma cópia do art. 68) do Substitutivo estabelece que:

Art. 68. As Áreas Verdes Urbanas compõe-se de:
I – Parques e praças municipais;
II – Unidades de Conservação;
III – Áreas de lazer e recreação com predominância de vegetação arbórea;
IV – Áreas de preservação permanente;
V– Remanescentes florestais nativos;
VI – Áreas de vegetação nativa natural ou recuperada em imóveis particulares.

A norma específica que trata do parcelamento do solo é a Lei Complementar nº 22/2020, que em seu art. 12, obriga a destinação ao domínio público, sem ônus para este, de um porcentual de área útil do lote ou gleba a ser destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, além de 10% para a implantação de equipamentos comunitários e 5% para áreas livres. Portanto, não há previsão de destinação de 20% para Área Verde Urbana.

Art. 12. O proprietário da área a ser loteada cederá ao Município, nos termos da Lei Federal Nº 6.766/1979, sem ônus para este, um porcentual de área útil do lote ou gleba a ser destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, a implantação de equipamentos comunitários e a áreas livres, conforme as seguintes proporções mínimas:

I - 10% (dez por cento) para áreas institucionais, para implantação de equipamentos comunitários, com localização aprovada pelo órgão municipal de planejamento, levando-se em conta o interesse coletivo;

II - 5% (cinco por cento) para áreas livres, destinadas à implantação de praças, parques, jardinetes, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos, com localização aprovada pelo órgão municipal de planejamento, levando-se em conta o interesse coletivo.

§ 1º Entende-se por área útil a superfície utilizável do terreno, excluídos os atingimentos e as áreas de preservação permanente.

§ 2º O sistema de circulação de veículos e pedestres deverá atender às disposições da Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal.

§ 3º A partir da data do registro do loteamento, passam a integrar o patrimônio e domínio do Município as áreas referidas no caput, constantes do projeto urbanístico e do memorial descritivo do parcelamento, aprovados pela Municipalidade, independentemente de indenização e em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

Ressalta-se que durante o processo de revisão do Plano Diretor, identificou-se um potencial de áreas verdes na área urbana de Araucária na ordem de 99,28m²/hab., valor significativamente superior aos 12m²/hab. recomendados pela

Organização Mundial de Saúde (OMS). O valor calculado para Araucária considerou, dentre outras, as áreas de parques, praças, unidades de conservação e remanescentes florestais identificados por meio de foto aérea.

Diante disto, o Plano Diretor pautou-se no potencial de áreas verdes existentes, visando à preservação/conservação destas áreas. Para tanto, a legislação criou ferramentas de incentivo à preservação das áreas verdes existentes, tais como a possibilidade de que as referidas áreas fossem consideradas como atingimento em glebas e lotes, não sendo incorporadas no dimensionamento da área útil do imóvel. Ademais, conforme previsto no § 2º, do art. 75, da Lei Complementar nº 19/2019 (Lei do Plano Diretor), a partir da regulamentação do instrumento de Transferência do Direito de Construir (TDC), em imóveis onde haja interesse sócio - cultural - ambiental poderá ser concedida a transferência de potencial construtivo para construção no próprio imóvel, a título de incentivo construtivo, desde que haja área remanescente para tanto.

Entretanto, para que as ferramentas de preservação/conservação das áreas verdes existentes se efetivem, faz-se necessária a elaboração de Inventário de Remanescentes Florestais Nativos de Araucária, conforme previsto na Diretriz 1, que trata da "diversificação e consolidação dos espaços públicos e dos espaços verdes urbanos, conduzindo à qualidade ambiental e paisagística", constante no Anexo I, da Lei Complementar nº 21/2020, que institui o Plano de Ação e Investimentos (PAI) do Plano Diretor de Araucária.

Portanto, o retorno dos 20% de área verde urbana definida na legislação anterior (Lei nº 2160/2010, art. 36), considerando o potencial de área verde (existente na área urbana) identificado na revisão do Plano Diretor e a necessidade de inventário e respectiva regulamentação dos Remanescentes Florestais Nativos de Araucária, **caracteriza-se como um retrocesso e um contrassenso à modernização da legislação**.

Deste modo, o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar do Código Ambiental, em virtude das diversas alterações realizadas pelo Legislativo, contrariando o art. 12, da Lei Complementar nº 22/2020, Anexo I, da Lei Complementar nº 21/2020 e pelo exposto, contraria o interesse público.

Ademais, esta Casa de Leis não apresentou justificativa ou estudos que embasassem as alterações realizadas pelo Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar do Código Ambiental.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO TÉCNICO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

O Código Ambiental será a principal norma relativa ao Meio Ambiente no Município, sendo proposta com base em ampla discussão realizada por Audiência Pública

e estudos técnicos.

O Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar que modificou o Projeto originalmente apresentado pelo Executivo não foi precedido de debate com a comunidade e de estudo prévio, como exigido pela Legislação vigente. Explica-se.

Dispõe a **Constituição Federal** que:

*Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, **que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos**:*
(...)
XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de** legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

*Art. 182. **A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei,** tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.*
§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

No mesmo sentido prevê a **Constituição do Estado do Paraná**:

*Art. 150. **A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal,** conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.*

*Art. 151. **A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:***

I - a urbanização e a regularização de loteamentos de áreas urbanas;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III - a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV - a garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente e da cultura;

V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

O legislador constitucional ressaltou no inciso XII, do art. 29, da Constituição a necessidade de observância da denominada democracia participativa nos Municípios e no art. 182, traz a **obrigatoriedade do Plano Diretor, fazendo referência a lei que fixaria as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento urbano, conferindo proteção constitucional a estas diretrizes**.

A Lei referida no art. 182, da Constituição é o **Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10257/2001)** que regulamenta os arts. 182 e 183, da Constituição Federal e **estabelece diretrizes gerais da política urbana**:

> *Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, **mediante as seguintes diretrizes gerais**:*
> *(...)*
> *II – **gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano**;*
>
> *Art. 40. **O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana**.*
> *§ 1º **O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal**, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.*
> *(...)*
> *§ 4º **No processo de elaboração do plano diretor** e na fiscalização de sua implementação, **os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:***
>
> ***I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;***
>
> *II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;*
>
> *III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.*

Desta forma, a gestão democrática por meio da participação popular e de associações representativas da comunidade é uma diretriz geral da política urbana, sendo o Plano Diretor o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Ainda, **o Estatuto da Cidade estabelece que no processo de elaboração do Plano Diretor, os Poderes Legislativo e Executivo GARANTIRÃO a promoção de audiências públicas e debates com a comunidade.**

Verifica-se que o Código Ambiental integra o Plano Diretor, conforme prevê a Lei Complementar nº 19/2019 (Plano Diretor):

> *Art. 3º **Integram o Plano Diretor**, instituído pela presente Lei Complementar, as seguintes Leis:*
> *(...)*
> *VIII - **Código Ambiental**;*

Consoante os ditames constitucionais e as diretrizes da política urbana prevista no Estatuto da Cidade, **o Plano Diretor é integrado** pelas Leis do Perímetro

Urbano, do Parcelamento, do Uso e Ocupação do Solo, pelos Códigos de Obras e de Posturas e **pela Lei Ambiental**, formando um arcabouço de normas basilares do planejamento municipal que repercute de modo direto na vida dos munícipes, **tornando-se cristalina a necessidade da participação da comunidade em sua elaboração, não podendo o Legislativo se eximir desta obrigação quando altera significativamente o texto do Projeto original, preterindo a participação popular.**

Ainda, de acordo com a Lei Complementar nº 19/2019, a realização de audiências públicas é condição prévia para alteração de legislação urbanística e encaminhamento para o poder legislativo municipal, devendo garantir a gestão democrática da cidade:

> *Art. 196. Em caso de alteração do Plano Diretor e da legislação urbanística a ele correlata* ***os Poderes Executivo e Legislativo Municipais garantirão****:*
>
> *I -* ***A participação social através de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, que deverão ser realizadas em horários adequados;***
>
> *II - A publicidade dos eventos com ampla divulgação prévia das datas, horários e locais, por meio da imprensa e internet;*
>
> *III - A publicidade em tempo hábil dos documentos e informações produzidos a qualquer interessado, por meio do portal oficial da Prefeitura Municipal de Araucária. E ainda, a Lei Federal 10.257/2001, Estatuto da Cidade, estabelece:*
> *(...)*
>
> *Art. 206.* ***A realização de audiências públicas é condição prévia para alteração de legislação urbanística e encaminhamento para o poder legislativo municipal.***

Entretanto, verifica-se que **o Substitutivo Geral do Projeto de Lei Complementar nº 30/2021 não foi submetido à Audiência Pública, descumprindo tanto o rito legal previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Estatuto da Cidade e Lei Complementar nº 19/2019.**

A **jurisprudência é clara quando declara a inconstitucionalidade de Lei que não cumpriu o princípio da participação democrática**:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*** *– LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINANDO O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – PROCESSO LEGISLATIVO SUBMETIDO À PARTICIPAÇÃO POPULAR –* ***VOTAÇÃO, CONTUDO, DE PROJETO SUBSTITUTIVO QUE, A DESPEITO DE ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS DO PROJETO INICIAL, NÃO FOI LEVADO AO CONHECIMENTO DOS MUNÍCIPES – VÍCIO INSANÁVEL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.***
> *'O projeto de lei apresentado para apreciação popular atendia aos interesses da comunidade local, que atuava ativamente a ponto de formalizar pedido exigindo o direito de participar em audiência pública.* ***Nada obstante, a manobra política adotada subtraiu dos interessados a possibilidade de discutir assunto local que lhes era concernente, causando surpresa e indignação. Cumpre ressaltar que a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-***

se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com idéias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as conseqüências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta.
(TJSP, ADI 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, m.v., 05-05-2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 2.786/2005 de São José do Rio Pardo - ***Alteração sem plano diretor prévio de área rural em urbana - Hipótese em que não foi cumprida disposição do art. 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo que determina a participação das entidades comunitárias no estudo da alteração aprovada pela lei*** *- Ausência ademais de plano diretor –* ***A participação de Vereadores na votação do projeto não supre a necessidade de que as entidades comunitárias se manifestem sobre o projeto*** *- Clara ofensa ao art. 180, II, da Constituição Estadual – Ação julgada procedente.*
(TJSP, ADI 169.508.0/5, Rel. Des. Aloísio de Toledo César, 18-02-2009)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ***LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR.*** *PLANEJAMENTO NA OCUPAÇÃO E USO DO SOLO URBANO. LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE CONFERE TAL COMPETÊNCIA AO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 3.* ***INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS PARA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR*** *E DA LEI DE ZONEAMENTO URBANO.* ***MÁCULA À DEMOCRACIA PARTICIPATIVA. AUSÊNCIA DE ESTUDO URBANÍSTICO E PARTICIPAÇÃO POPULAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE.*** *4. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. EXEGESE DOS ARTS. 948 E 949, CPC. JULGAMENTO DO RECURSO SUSPENSO. 1. Destaca-se que o fato de o pedido principal consistir na obrigação de não-fazer não descaracteriza o caráter incidental da declaração de inconstitucionalidade. A propósito, pede-se licença para colacionar parte do voto do Excelentíssimo Ministro Sérgio Kukina, no julgamento do AgInt no REsp 1364679/MG, julgado em 19/02/2019: No caso concreto, o Ministério Público mineiro, por intermédio da ação civil pública, formulou pretensão objetivando, nuclearmente, a condenação dos réus à "obrigação de não fazer consistente em absterem-se de aplicar o texto da Lei nº 16.133/2006 para a prática de qualquer tipo de ato administrativo", já que eventual expedição de licença ou autorização ambiental implicaria na alteração dos limites territoriais da Unidade de Conservação da Serra da Piedade, o que somente poderia ocorrer mediante lei específica, hipótese na qual a combatida Lei Estadual nº 16.133/2006 não se enquadraria. (...) Como se vê, a pretendida inconstitucionalidade da norma doméstica veio erigida em modo de questão prejudicial e indispensável à resolução do pedido principal, despontando inegável seu caráter incidental. Diante disso, verifica-se que o acórdão recorrido está em desalinho com a jurisprudência do STJ, cuja orientação assevera que "é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público" (REsp 437.277/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13/12/2004). (AgInt no REsp 1364679/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 22/02/2019). 2. No caso específico, inexiste disposição expressa de se tratar de competência privativa do Executivo, assim, descabe a interpretação restritiva contrária à competência estabelecida*

pela Lei Orgânica da municipalidade de São Mateus do Sul. 3. ***Não havendo um estudo urbanístico prévio ao projeto de lei, bem como não havendo realização de audiência pública para a participação da população e de entidades representativas para a implementação de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, a lei questionada merece ser declarada inconstitucional****. 4. A aparente inconstitucionalidade da legislação municipal deve ser solvida pelo Órgão Especial desta Corte, conforme previsões da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal e art. 270 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.*
(TJPR - 5ª C.Cível - 0003832-75.2016.8.16.0158 - São Mateus do Sul - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 21.05.2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal n.° 2.508/2012, de Ribeirão Preto. Preliminares. Aparente ausência de poderes específicos para impugnar, via ação direta, a inconstitucionalidade da norma. Petição inicial subscrita apenas por advogado e estagiário, ademais. Vícios sanados. Determinação do relator cumprida para a juntada do instrumento e regularização da inicial, em atendimento ao art. 13 do CPC. Ato normativo municipal que não pode ter como parâmetro imediato de controle de constitucionalidade a norma infraconstitucional, nem a Constituição da República. Ação que é conhecida apenas na parte que combate ofensa à Constituição Estadual. Mérito. ***Ato normativo que permite o uso de sistemas individuais e alternativos de tratamento, enquanto não for possível o acesso à rede pública de coleta de esgoto e posterior tratamento nas respectivas estações****. Suposto vício de iniciativa. Configuração.* ***Norma de natureza urbanística que altera o Plano Diretor e o Código de Obras, bem como o próprio zoneamento e planejamento urbano. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade reconhecida. Norma, ademais, que não observa a necessária e imprescindível participação comunitária****. Precedentes diversos do C. Órgão Especial, neste sentido. Ação julgada procedente.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0127084-67.2012.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/04/2013; Data de Registro: 22/04/2013)

Isto posto, assim como foram realizadas Audiências e Conferências Públicas pelo Poder Executivo para elaboração das Leis que compõem o Plano Diretor, o Substitutivo Geral também deveria ser precedida de Audiências Públicas e debates com a participação da população e de associações representativa de vários seguimentos da comunidade, bem como estudos técnicos e justificativas plausíveis, o que não ocorreu!

Desta forma, o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar em análise, é inconstitucional por descumprimento do princípio da participação democrática, visto que não foi debatido com a comunidade, conforme determina os arts. 29, 37 e 182, da Constituição Federal, inciso II, do art. 151, da Constituição do Estado do Paraná, inciso II, do art. 2º e art. 40, da Lei Federal nº 10257/2001 (Estatuto da Cidade) e arts. 196 e 206, da Lei Complementar nº 19/2019 (Plano Diretor).

DA AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO

Sem prejuízo das considerações já expostas, é preciso frisar ainda que a discussão em torno do Código Ambiental, principalmente quanto a reserva de 20% de Área Verde Urbana, precisa vir acompanhada de elucidações de ordem técnica, sem as quais as proposições padecerão de injuridicidade, senão vejamos.

Neste sentido prevê a Lei Complementar nº 19/2019 (Plano Diretor):

> *Art. 195.* ***O Plano Diretor deverá ser revisado no prazo máximo de 10 (dez) anos conforme estabelece o § 3º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257/2001****.*
>
> *§ 1º O órgão gestor municipal de planejamento será responsável pela operacionalização deste processo.*
>
> *§ 2º A revisão será coordenada tecnicamente pelo órgão gestor municipal de planejamento, a quem caberá presidir o processo e constituir Comissão Especial para Revisão do Plano Diretor.*
>
> *§ 3º A Comissão Especial a que se refere o parágrafo anterior deverá articular junto aos demais órgãos da Prefeitura Municipal de Araucária a participação das diversas áreas técnicas setoriais para* ***produção de estudos*** *e propostas para revisão do Plano Diretor de Araucária, de forma a garantir o cumprimento de uma pauta de debates, capacitações, escutas sobre todas as temáticas que compõem o conjunto do Plano Diretor, como processo democrático obrigatório de construção de proposições, em consonância com as normas estabelecidas pelo Estatuto da Cidade e Constituição Federal.*
>
> *§ 4º* ***O processo de revisão do Plano Diretor de Araucária compreenderá a execução de atividades técnicas voltadas para a produção de estudos, diagnósticos e formulação de propostas e atividades estruturadas para a sua discussão com a sociedade, através de oficinas comunitárias e divulgação por meio da realização de audiências públicas.***
>
> *§ 5º A proposta de revisão do Plano Diretor será submetida à discussão em uma Conferência Municipal convocada especialmente para esse fim, com ampla participação dos segmentos governamentais e da sociedade civil, que terá fins consultivos e propositivos.*
>
> *§ 6º* ***Após a aprovação da proposta em Conferência Municipal, a que se refere o parágrafo anterior, a proposta deverá ser submetida a uma instância de validação técnica pelo órgão gestor municipal de planejamento, que realizará as adequações que sejam necessárias.***

Cumpre relembrar que os estudos técnicos realizados pelo Poder Executivo se relacionam a redação original do Projeto de Lei Complementar, inexistindo por parte do Poder Legislativo, estudo referente as modificações no Projeto pelo Substitutivo Geral.

É pacífico na jurisprudência que **a ausência de estudos técnicos, com vistas a subsidiar as alterações de leis que integram o Plano Diretor, macula a lei correspondente com injuridicidade**:

CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. ***É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico*** *(arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE).*
(TJSP, ADI n. 0494816-60.2010.8.26.0000, Órgão Especial, Relator: Hamilton Elliot Akel, julgamento em 29/07/2009)

CONSTITUCIONAL. ADIN. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. LEIS MUNICIPAIS N° 2.136/2011 E 2.139/2011. ***ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE ZONEAMENTO URBANO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS E AUDIÊNCIA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS****. As Leis Municipais n° 2.136/2011 e 2.139/2011 do Município de Viçosa* ***padecem de inconstitucionalidade material, na medida em que não houve realização de estudo prévio de impacto ambiental,*** *tal como exigido pelo art. 214, §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais.* ***O processo de elaboração das citadas leis fere também o princípio da democracia participativa por violar o Estatuto da Cidade, que estabelece a realização de audiência pública para a participação da população e de associações representativas para a implementação de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano.***
(TJMG, ADIN 1.0000.13.063910-7/000, Órgão Especial, Relator: Antônio Sérvulo, julgamento em 26/02/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 1.912/05 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE "AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES COMERCIAIS NA AVENIDA INDEPENDÊNCIA, CONFORME ESPECIFICA" ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 5º DA CE). ADEMAIS, ***MODIFICAÇÃO DO ZONEAMENTO URBANO DEMANDA ESTUDO E PLANEJAMENTO PRÉVIO DE ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DE LEI NESTE CASO EXCLUSIVA DO PREFEITO****. VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 180, II, E 181, CAPUT, DA CARTA PAULISTA. PEDIDO, JULGADO PROCEDENTE.*
(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9028353-87.2006.8.26.0000; Relator (a): Oscarlino Moeller; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 14/02/2007)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 202 DO STJ. ***SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARANDO NULAS AS LEIS MUNICIPAIS Nºs.5389/2010 E 5.391/2010, QUE ALTERARAM A LEI Nº 3.253/1992,*** *QUE* ***DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO*** *DE SÃO LUIS,* ***POR AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS, DE PUBLICIDADE, DE TRANSPARÊNCIA E DE PARTICIPAÇÃO POPULAR EM SEUS PROCESSOS LEGISLATIVOS, RECONHECENDO INCIDENTALMENTE OFENSA À CF, E CONTRARIEDADE AO ESTATUTO DA CIDADE (LEI FEDERAL Nº 10.257/2001)*** *E À LEI MUNICIPAL Nº 4.669/2006, QUE DISCIPLINA O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS. LEIS DE EFEITOS CONCRETOS. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE AFETA A ESFERA JURÍDICA DE TERCEIROS, DECLARANDO NULOS OS ATOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DAS DITAS LEIS, ALCANÇANDO OS ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO JÁ CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS CONSTRUTORAS*

COM OBRAS EM ANDAMENTO E A COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍCIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. (...)
(TJMA; MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29167/2012, (0005071-13.2012.8.10.0000); Relator (a): Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto; Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Reunidas; Julgamento em 05/03/2013)

Portanto, a aprovação do Substitutivo Geral do Legislativo sem prévio estudo em seu processo legislativo, implica incidentalmente em ofensa à Constituição Federal, contrariedade ao Estatuto da Cidade e ao art. 195, da Lei Complementar nº 19/2019 (Plano Diretor).

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do

Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*
>
> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*
>
> *Art. 150. **A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal,** conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.*
>
> *Art. 151. A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:*
> *(...)*
> ***IV - a garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente** e da cultura;*
>
> *V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;*
>
> *VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.*
>
> *Art. 152. **O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório** para as cidades com mais de vinte mil habitantes, expressando as exigências de ordenação da cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana.*
>
> *§ 1º. **O plano diretor disporá sobre:***
> *(...)*
> ***IV - proteção ambiental;***
> *(...)*

Pelo princípio da simetria, prevê a **Lei Orgânica**:

> ***Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:***
> ***(...)***
> ***III - disponham sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;***
> *(...)*
> *V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*
> *(...)*
>
> *Art. 56 Ao Prefeito compete:*

(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);

Desta feita, assoma-se à conclusão de que, no processo legislativo em tela, o poder de emenda é mais restrito, encontrando limites materiais e financeiros. Isto é, as emendas que pretendam alterar projeto de lei complementar que integre o Plano Diretor NÃO podem introduzir conteúdo sobre o qual existe reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo (incisos III, do art. 41, LOMA).

E, **especificamente sobre a apresentação de emendas parlamentares em projetos que dizem respeito ao Plano Diretor, há manifestação jurisdicional em que se consignou de forma clara e objetiva que tais proposições acessórias maculam a lei superveniente de inconstitucionalidade**, no caso de veicularem matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo.

A seguir, confira decisões judiciais proferidas nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO LEGISLATIVO – **ALTERAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO** DE MIRASSOLÂNDIA - Impetração objetivando a anulação de processo legislativo por vícios de forma - **Versando o Projeto de Lei nº 01/2016 sobre alteração do perímetro urbano, encerra matéria de gestão e organização, que, como tal, é da competência exclusiva do Prefeito - Não poderia o Presidente da Câmara Municipal apresentar o Projeto de Emenda nº 01/2016, na medida em que altera substancialmente aquele projeto original, ao excluir uma das duas áreas que ampliariam o perímetro urbano, o que implica em usurpação de competência por via oblíqua. Sendo a matéria tratada no projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, inviável a apresentação de emenda pelo Legislativo.** Sentença que concedeu a segurança mantida. Recurso não provido.*
(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002933-63.2016.8.26.0358; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. REJEIÇÃO. LC N° 733/2006 E 815/2009. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. LIMITES LEGAIS. AUMENTO DE DESPESAS. EFEITOS. EFICÁCIA. MODULAÇÃO**.*
I – A petição inicial impugna o texto legal em sua integralidade, apontando os dispositivos legais que teriam sido violados, daí porque não procede a preliminar de inépcia.
II – O poder de emenda parlamentar visa estabelecer a possibilidade de o Poder Legislativo, Casa dos representantes do povo, contribuir na elaboração das normas.
*III – **A emenda parlamentar deve guardar pertinência temática com o projeto original, não se admitindo que extrapolem seus limites ou que estabeleçam ordenamento em sentido adverso da intenção do detentor da iniciativa, violando a harmonia e a simetria da norma proposta, sob pena de tornar inócuas as reservas legislativas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.***
*IV – **Os dispositivos legais acrescidos ao Projeto de Lei, que resultou na Lei Complementar nº 733/2006, são manifestamente inconstitucionais, pois resultam de emendas parlamentares que veiculam matérias de competência exclusiva do***

Governador para deflagrar o processo legislativo, ou implicam em aumento da despesa em projeto de iniciativa privativa do Poder Executivo.
V – Os efeitos e a eficácia da declaração de inconstitucionalidade devem ser modulados, por relevante questão social e segurança jurídica.
VI – Preliminar rejeitada. Julgou-se parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal dos art. 10, parágrafo único, XIV, 12, §§ 4º e 5º, 15, III, IV, V, VI, 'a', VII e VIII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 19, I, 'a', III, in fine, 'b', IV e VI, in fine, 23, II, 'a', 'b', 'c' e 'd', 26, I, II, III, IV, V, VI e VII, 27, I, 'a' e 'b', II, 'a', 'b', 'c' e 'd', III, 'a' e 'c', IV, 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', e 'f', V, 'a', 'b' e 'c', VI, 'a', 'b', 'c' e 'd', VII, 'c', VIII, 'a', 'b' e 'c', IX, 'b', X, 'a', 'b' e 'c', XII, 'a', 'b' e 'c', XIII, 'a', XVI, 'a', 'b', 'c' e 'd', XVII, 'c', 'd', 'e' e 'f', XVIII, parte final, e 'b', XIX, XX, 'a' e 'b', e §§ 2º e 3º, 30, 36, 93, 95, 96 e 97, todos da Lei Complementar nº 733/2006, alterada pela Lei Complementar nº 815/2009.
(TJDFT. Acórdão 566901, 20100020072792ADI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Relator Designado:JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 6/12/2011, publicado no DJE: 1/3/2012. Pág.: 51)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n° 2.385, de 22 de fevereiro de 2007, que altera o perímetro urbano do aludido Município e dá outras providências. Lei municipal revogadora declarada inconstitucional - Efeito repristinatório - Ocorrência - Preliminar de carência da ação rejeitada. - Reunião de processos - Inadmissibilidade - ADIN referente à lei revogadora já julgada. - Vício de iniciativa - Ocorrência - ***Norma de iniciativa parlamentar que envolve questão atinente ao uso e ocupação do solo interferindo diretamente no zoneamento e planejamento urbano - Inadmissibilidade - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Violação ao princípio da separação dos poderes - Ofensa aos artigos 5º, 144, 180, inciso II e 181, da Constituição Estadual - Ação procedente.***
(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9035376-50.2007.8.26.0000; Relator (a): Debatin Cardoso; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 22/10/2008; Data de Registro: 09/12/2008)

Cumpre ainda, transcrever trecho da decisão acima colacionada:

Assim, o Município tem competência suplementar para o ordenamento urbano. Entretanto, ***por se tratar de matéria relativa ao uso e ocupação do solo, exige-se, para sua alteração, a realização de um estudo prévio de exclusiva provocação legislativa pelo Chefe do Poder Executivo, já que é ele quem possui as melhores condições de avaliar a necessidade de alteração do zoneamento e dispõe do suporte técnico necessário.***
Ressalte-se, ainda, como bem salientou o doutro Procurador de Justiça, ***'Qualquer modificação legislativa que envolva a ocupação e uso do solo deve ser realizada dentro de um contexto de planejamento, e de diretrizes gerais. Não se admite, nesse quadro, a ordenação individualizada e dissociada do contexto da utilização de todo o solo urbano'****.*

Nesse sentido, **em que pese a elevada intenção dos Legisladores, as emendas que resultaram no Substitutivo Geral, tratam de matéria reservada do Poder Executivo, eis que compreendida dentre as competências privativas do Prefeito a incumbência para "dispor sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município" e, assim, estabelecer o Código Ambiental (inciso III, do art. 41, LOMA e inciso VIII, do art. 3º, da Lei Complementar nº 19/2019 – Plano Diretor).**

Isto posto, **o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2021 contraria o interesse público**, por conflitar com o art. 12, da Lei Complementar

nº 22/2020 e Anexo I, da Lei Complementar nº 21/2020 e desconsiderar a proposição original do Projeto após ampla participação popular com a realização de audiência pública e estudos técnicos realizados pelo Executivo; incorre em **inconstitucionalidade formal** por ofensa ao Princípio da Democracia Participativa, pela não promoção de audiência pública e debates com a participação da população para alteração da redação original do Projeto pelo Substitutivo Geral, visto que o Código Ambiental faz parte do Plano Diretor (inciso VIII, do art. 3º, da LC 19/2019), violando o inciso XII, do art. 29, art. 37 e art. 182, da Constituição Federal, inciso II, do art. 151, da Constituição do Estado do Paraná, descumprindo o rito legal previsto no inciso II, do art. 2º e inciso I, do § 4º, do art. 40, ambos da Lei Federal nº 10257/2001 – Estatuto da Cidade e inciso I, do art. 196 e art. 206, ambos da Lei Complementar nº 19/2019 (Plano Diretor); além de **inconstitucionalidade material por ausência de prévio estudo técnico,** pois os estudos técnicos realizados pelo Poder Executivo se relacionam a redação original do Projeto de Lei Complementar, inexistindo por parte do Poder Legislativo, estudo referente as modificações no Projeto pelo Substitutivo Geral, implicando em ofensa incidental à Constituição Federal, contrariedade ao Estatuto da Cidade e ao art. 195, da Lei Complementar nº 19/2019 (Plano Diretor); ainda, **contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes,** previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; bem como **incorre em vício de iniciativa,** ferindo o inciso III, do art. 41, da Lei Orgânica, pois compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre o Plano Diretor, no qual se enquadra o Código Ambiental (inciso VIII, do art. 3º, da Lei Complementar nº 19/2019 – Plano Diretor), não sendo permitido ao Legislativo, seja através de emendas ou Substitutivo, inserir com conteúdo no Projeto sobre o qual existe reserva de iniciativa em favor do Chefe do Executivo, **sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar n° 30/2021.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária